

Número protocolo: 104716/2018
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório de Plantão - Envio
Data do Despacho: 26/04/2018
Nome do Requerente: PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS
Despacho: Remeta-se à CGMP para conhecimento e posterior encaminhamento à CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 104715/2018
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório de Plantão - Envio
Data do Despacho: 26/04/2018
Nome do Requerente: VINICIUS COSTA E SILVA
Despacho: Remeta-se à CGMP para conhecimento e posterior encaminhamento à CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 104465/2018
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Diárias - Solicitação de Diárias
Data do Despacho: 26/04/2018
Nome do Requerente: SÉRGIO GADELHA SOUTO
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (DUAS) diárias integrais e 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso I combinado com o inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 003/2017, no valor total de R\$ 973,15, ao Bel. SÉRGIO GADELHA SOUTO, Promotor de Justiça e Coordenador do CAOP Educação, para participar no Programa Institucional Educação contra a Corrupção do CAOPEDUC, a se realizar em Garanhuns e Caruaru/PE no período de 24 a 26.04.2018, com saída no dia 24 e retorno no dia 26.04.2018, às 18h. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Número protocolo: 104384/2018
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Diárias - Solicitação de Diárias
Data do Despacho: 26/04/2018
Nome do Requerente: RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (UMA) diária integral, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 003/2017, no valor de R\$ 389,26 ao Bel. Ricardo Lapenda Figueiroa, 12º Procurador de Justiça Criminal, para atividades operacionais do GAECO dentro do estado, a se realizar nos dias 17 e 18.04, com saída no dia 17 e retorno no dia 18.04.2018. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Número protocolo: 103644/2018
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 26/04/2018
Nome do Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para providenciar as portarias.

Número protocolo: 096093/2018
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 26/04/2018
Nome do Requerente: LIANA MENEZES SANTOS
Despacho: Cientificado à requerente. Arquite-se.

Procuradoria Geral de Justiça, 26 de abril de 2018.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

DESPACHOS Nº Nº 40

Recife, 26 de abril de 2018

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Dia: 26/04/2018

Expediente n.º 027/2018
Processo n.º: 0007994-2/2018
Requerente: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
Assunto: Requerimento
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida.

Procuradoria Geral de Justiça, 26 de abril de 2018.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº 2018/90646

Recife, 26 de abril de 2018

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação da Procuradora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Taciana Alves de Paula Rocha, exarou a seguinte decisão:

Dia: 26/04/2018
Auto nº 2018/90646
Interessada: Helena Capela Gomes Carneiro Lima, 34ª Promotora de Justiça de Defesa da cidadania da Capital, Coordenadora do GT Racismo em exercício
Assunto: encaminha Minuta de Recomendação

Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e determino que seja expedida Recomendação Conjunta da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, tendo em vista a proposição apresentada pelo GT Racismo. Publique-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº RES CPJ 02/2018

Recife, 26 de abril de 2018

Ementa: Regulamenta o art. 6º, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 6º, da Lei complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, art. 26, da Lei 8.625/93, o art. 8º, da Lei Complementar 75/93 e o art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a liberdade, a justiça, a paz e a segurança social são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento, direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, ambiental, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar;

CONSIDERANDO que o Brasil, enquanto Estado-parte de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lúcia de Assis

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Charles Hamilton dos Santos Lima

Sineide Maria de Barros Silva Canuto

Gilson Roberto de Melo Barbosa

Adriana Gonçalves Fontes

Eleonora de Souza Luna

Ivan Wilson Porto

Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais, se comprometeu a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

CONSIDERANDO a carga de processos judiciais que se acumulam nas varas criminais, que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais, reforçando a impunidade desses crimes, solapando a legitimidade das instituições públicas e atentando contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral do país;

CONSIDERANDO a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorizem recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minorem os efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO que o constituinte de 1988 elevou o Ministério Público à condição de defensor da ordem jurídica e do regime democrático e, por consequência, dos direitos humanos, cabendo-lhe, na condição de titular da ação penal, primar pelo resguardo do poder punitivo estatal e evitar violações dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

CONSIDERANDO, ainda, a publicação da Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017 e sua alteração posterior, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a atual Resolução RES-CPJ nº 003/2004 ao disposto na Resolução Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor disciplinar, tal como disciplina o seu art. 14;

RESOLVE, Ad Referendum, do Colégio de Procuradores de Justiça:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas na Instrução Normativa conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011, inclusive na hipótese de instauração de ofício, situação em que se incluirá aquele que determinou a instauração.

§ 3º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral, nos termos da Lei Orgânica.

§ 4º Incumbe ao Procurador-Geral instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e nas Constituições Estaduais.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lúcia de Assis
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 6º Da decisão que indefere o requerimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, caberá recurso para o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral, nos casos em que tenha discordado da promoção de arquivamento de peças informativas ou do indeferimento do pedido de instauração.

§ 8º A designação a que se refere o parágrafo anterior deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, inclusive por meio de grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta do Ministério Público do Estado de Pernambuco com Ministérios Públicos de outros Estados, com Ministério Público da União e com o Ministério Público de outros países, nos termos de convênio de cooperação técnica a ser firmado pelos órgãos envolvidos.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, cuja apreciação se limitará ao âmbito de sua atribuição.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução

coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

XI – requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99);

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, Conselheiros do Tribunal de Contas e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lúcia de Assis

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Charles Hamilton dos Santos Lima

Sineide Maria de Barros Silva Canuto

Gilson Roberto de Melo Barbosa

Adriana Gonçalves Fontes

Eleonora de Souza Luna

Ivan Wilson Porto

Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 10 Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

§ 9º A oitiva do suspeito será facultada quando haja dificuldade justificada em fazê-lo, em situações justificadas de urgência, ou quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado

durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 8º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público. (LOEMP, art. 6º, § 4º)

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Caberá ao membro do Ministério Público manter, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante justificativa lançada nos autos.

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lúcia de Assis

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo

concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, observada excepcionalmente a prática de violência imprópria, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses infracitadas:

a) ter sido o investigado condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

b) ter sido o investigado beneficiado anteriormente, no prazo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lúcia de Assis
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Cláudio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos do artigo 76 da lei 9.099/95, ou pelo acordo de não persecução penal;

c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do investigado, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

d) nas hipóteses em que o investigado realizar confissão qualificada ou indireta;

e) ter sido se foi beneficiado por acordo de não persecução penal, em período inferior a cinco anos;

f) houver dúvida sobre a integridade mental do investigado.

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução prescinde da instauração de procedimento de investigação criminal, podendo ser realizado em quaisquer peças de informação de que trata o art. 2º, caput, desta Resolução, podendo inclusive ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa

para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina, naqueles que possuem sistema especial punitivo, contendo, no preceito secundário do delito, pena acessória sobre a qual não caiba ao membro do Ministério Público dispor, bem como nos crimes praticados por agentes públicos com foro de prerrogativa de função.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 14 Na hipótese de concurso de pessoas, a impossibilidade ou negativa de concessão do benefício previsto no caput a um ou mais investigados, não impede a concessão do mesmo benefício aos demais.

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, ou constatar o cumprimento do acordo de não persecução penal previsto no artigo anterior, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2º. A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando houver notícia posterior de falsidade total ou parcial da confissão de que trata o art. 18 desta Resolução, a exemplo da omissão de provas e extensão do delito.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 22. A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lúcia de Assis
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Superior, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente, poderá designar outro membro para o Procedimento Investigatório Criminal.

Art. 23. O cadastramento de notícia de fato, bem como o ato de instauração de procedimento de investigação criminal, caso ainda não tenha ocorrido, será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no sistema de gestão de autos Arquimedes, através de numeração única, de âmbito estadual, em ordem crescente e renovada anualmente, nos termos da Instrução Normativa conjunta PGJ-CGMP nº 001/2011 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A portaria que determinar a instauração de procedimento de investigação criminal será encaminhada ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais.

Art. 24. Aplica-se o disposto no artigo 18 desta Resolução aos processos judiciais em curso, inclusive aos que se encontram em grau de recurso.

Parágrafo único. Se o juiz ou desembargador considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, poderá restar caracterizado constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus, a ser impetrado pelo Ministério Público ou pelo próprio acusado.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução RES-CPJ nº 003/2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de abril de 2018.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

alteração do preço registrado para o objeto do LOTE 6, que encontra-se registrado na Ata de Registro de Preços n.º 011/2017-E, originada do Processo Licitatório n.º 032/2017 - Pregão Eletrônico n.º 011/2017, cujo objeto visa o fornecimento de materiais de limpeza para a Procuradoria Geral de Justiça;

Considerando a CI n.º 042/2018, de 10.04.2018, do Departamento Ministerial de Patrimônio e Material - DEMPAM, que declara o atendimento das exigências do Termo de Referência pelo sabonete líquido Alfa BQ 150, BENZOQUÍMICA, bem como indica ser possível a substituição da marca inicialmente registrada;

Considerando as informações constantes em despachos nos autos, repassadas pelo Coordenador Ministerial de Administração, respectivamente em 11 e 16.04.2018, em decorrência da análise do supracitada resposta;

Considerando, ainda, o disposto nos subitens da CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DA ARP da Ata de Registro de Preços n.º 011/2017-E;

Considerando, por fim, a autorização de substituição da marca registrada, conforme despacho exarado pelo Secretário Geral Adjunto do Ministério Público, em 17.04.2018, publicado no DO Eletrônico do MPPE em 18.04.2018;

Fica modificado, a partir de 18.04.2018, o registro da marca do material objeto do LOTE 6 da Ata de Registro de Preços n.º 011/2017-E, conforme tabela abaixo:

A referida Ata de Registro de Preços permanece com preço registrado e sua vigência inalterados.

Recife, 18 de abril de 2018.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATÓRIO Nº FEVEREIRO 2018

Recife, 26 de abril de 2018

RELATÓRIOS: FEVEREIRO/2018

O Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO os relatórios das Assessorias Técnicas em Matéria Cível e em Matéria Criminal e da Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, relativos ao período compreendido entre 01.02.2018 e 28.02.2018, conforme anexo:

Recife, 24 de abril de 2018.

Clênio Valença Avelino de Andrade
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - SRP - PGJ

ATA Nº ARP Nº 011/2017.

Recife, 26 de abril de 2018

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 011/2017 - E

ALTERAÇÃO DE MARCA proposta pela Empresa TOTAL CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI - EPP, CNPJ n.º 17.754.123/0001-10.

Considerando a resposta à Notificação AJM n.º 03/2018, datada de 04.03.2018, apresentada pela Empresa TOTAL CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI - EPP, CNPJ n.º 17.754.123/0001-10, com sugestão de alteração da marca, sem qualquer

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 332 /2018

Recife, 26 de abril de 2018

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES – PGJ nº 0002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida na Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Instrução Normativa PGJ nº 001/2016 de 20.01.16;

Considerando o teor dos registros constantes nos assentamentos funcionais dos servidores até a data da presente Portaria;

RESOLVE:

I – Publicar a Escala de Plantão dos servidores do Ministério Público, do mês de MAIO DE 2018, conforme discriminado a seguir:

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lúcia de Assis
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000